

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ ALBERTO COSTA RODRIGUES FILHO

AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO CÍVEL

CAMPINA GRANDE - PB

2022

JOSÉ ALBERTO COSTA RODRIGUES FILHO

AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO CÍVIL

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à coordenação do Curso
de Direito da CESREI Faculdade, para
obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação da Prof.º Esp.
Nájila Medeiros Bezerra.

CAMPINA GRANDE - PB

2022

R696a Rodrigues Filho, José Alberto Costa.
 Agiotagem e suas implicações jurídicas no âmbito cível / José Alberto Costa
 Rodrigues Filho. – Campina Grande, 2022.
 46 f. : il. color.

 Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade, Centro de
Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.
 "Orientação: Profa. Esp. Nájila Medeiros Bezerra".

 1. Agiotagem. 2. Empréstimo. 3. Negócio Jurídico. 4. Juros. I. Bezerra, Nájila
Medeiros. II. Título.

CDU 336.782(043)

JOSÉ ALBERTO COSTA RODRIGUES FILHO

**AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO
ÂMBITO CÍVEL**

Aprovado em: _____ Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nájila Medeiros Bezerra

CESREI Faculdade
(Orientadora)

Prof. Me. Andréa Fernandes Silvana de Oliveira

CESREI Faculdade
(1ºexaminador)

Prof. Me. Nayara Maria Moura Lira Lins

CESREI Faculdade
(2ºexaminador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer a Deus, pois é dele que vem toda minha fé e força para continuar a seguir pela estrada da vida, apesar de todos os desafios e momentos que pensei em desistir, mas ele e sua infinita bondade, nunca me desamparou e fez com que eu seguisse a realizar meus sonhos.

Disse o Senhor: “Só eu conheço os planos que tenho para vocês: prosperidade e não desgraça e um futuro cheio de esperança. Sou eu, o Senhor, quem está falando. Então vocês vão me chamar e orar por mim, e eu responderei” (Jeremias 29:11-12).

Aos meus pais, minha eterna gratidão, por serem sinônimo de garra, força e persistência. Por ter muitas vezes abdicado da sua vida para realizar meus sonhos, por me colocar a frente deles. Por acreditarem em mim e ser minha principal fonte de inspiração. Obrigado por tudo, essa vitória é nossa!

Aos meus amigos, por sempre acreditarem em mim e estarem comigo quando eu precisei.

Aos meus amigos que a faculdade me deu, vocês tem um lugar especial no meu coração, ter encontrado vocês ao longo dessa caminhada árdua de anos, foi o melhor presente que a vida poderia ter me dado. Obrigado por fazer parte da minha rotina, dos meus desesperos e dos meus melhores momentos.

Aos meus professores e mestres, que me transmitiram conhecimento ao longo dessa caminhada.

A minha orientadora Nájila por toda sua dedicação, esforço e paciência, ao me orientar neste trabalho.

RESUMO

A agiotagem consiste no empréstimo de dinheiro com cobrança de juros excessivos perante os bancos e é uma prática considerada crime contra a economia popular, e também contra o sistema financeiro nacional. A agiotagem está associada da condição econômica do agiota para com o devedor. Desde a antiguidade essa atividade é praticada e, até hoje, se discute acerca das suas implicações no âmbito jurídico. Esclarecer dúvidas e também auxiliar o intérprete da lei a aplicá-la, ao caso concreto, de forma segura e inequívoca. Busca-se uma análise sistematizada sobre suas implicações jurídicas no âmbito cível. Busca-se analisar as principais características de títulos de créditos utilizados, formas de pagamento e como se dá o negócio entre o agiota e o devedor, bem como, esclarecer as taxas de juros utilizadas, e qual melhor se adequa a situação, podendo daí, partir para uma conclusão acerca da agiotagem. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho é o de abordagem dedutiva, em revisão bibliográfica, no procedimento monográfico, com a finalidade de explanar em mais detalhes sobre os aspectos gerais da agiotagem, além da análise detalhada sobre a legislação vigente sobre tal tema. Após a caracterização destes pontos, chega-se a conclusão de que a agiotagem, mesmo sendo uma atividade ilegal, gera a possibilidade de executar em juízo, a satisfação do direito, bem como, estabelecer formas de se prevenir e de não recorrer ao uso da agiotagem, para o bem das partes e da sociedade.

Palavras-chave: Agiotagem. Empréstimo. Negócio jurídico. Juros.

ABSTRACT

Loan sharking consists of lending money with excessive interest charges from banks and is a practice considered a crime against the popular economy, and also against the national financial system. Loan sharking is associated with the moneylender's economic condition towards the debtor. This activity has been practiced since antiquity and, until today, it is discussed about its implications in the legal sphere. Clarify doubts and also help the interpreter of the law to apply it, to the specific case, in a safe and unequivocal way. A systematic analysis of its legal implications in the civil sphere is sought. It seeks to analyze the main characteristics of used credit securities, payment methods and how the business between the loan shark and the debtor takes place, as well as clarify the interest rates used, and which best suits the situation, and from there, come to a conclusion about loan sharking. The methodology used to carry out this work is the deductive approach, in a bibliographic review, in the monographic procedure, in order to explain in more detail the general aspects of loan sharking, in addition to a detailed analysis of the current legislation on this topic. After characterizing these points, it is concluded that loan sharking, even being an illegal activity, generates the possibility of executing in court, the satisfaction of the right, as well as establishing ways to prevent and not resort to the use of loan sharking, for the good of the parties and society.

Keywords: Loan sharking. Loan. Juridic business. Fees.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A FIGURA DO AGIOTA NA SOCIEDADE	13
2.1 Conceitos e aspectos da prática da agiotagem	13
2.2 A figura do agiota nas cidades do interior	14
3. A TAXA DE JUROS NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
3.1 Conceitos e características	17
3.2 Regulamentação legal	22
3.3 Delimitação da taxa de juros	26
4 A PRÁTICA DA AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	33
4.1 Conceito da prática de agiotagem.....	33
4.2 Aspectos criminais e cíveis da prática de agiotagem	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A prática da agiotagem é comumente utilizada desde os antepassados até os dias de hoje. A cobrança de juros elevadas foi um dos problemas inclusive citados em passagens bíblicas na qual foram bastante discutidas ao longo do tempo.

Nos esinamento de Eves (2004, p. 843), foram encontradas cerca de 400 tábuas babilônicas com datas de aproximadamente 2100 a.C. com contratos, faturas, recibos, notas promissórias, juros simples e compostos, hipotecas e escrituras, mostrando que os sumérios antigos estavam familiarizados com operações financeiras.

Matias e Freitas (2010, p. 621) diz que nem todos os povos viam com “bons olhos” a atividade comercial porque os religiosos acreditavam que o acúmulo de bens subvertia a moral das pessoas e evidenciando a divisão social.

O Decreto nº 22.623/33, Lei de Usura em 1933, foi importante na discussiva sobre a agiotagem no Brasil, que foi ergueu-se em meio a uma grande crise econômica. A legislação estabeleceu as taxas de juros que poderiam ser cobradas nos contratos devido a exportação do café, que era protagonista principal nas relações econômicas e comerciais no exterior, e caracterizou como crimes as infrações que iam de contra o seu texto.

A influência do Código Civil de 1916, o Decreto 22.623/33 tornou-se liberal, considerando a sua aplicação com duplo sentido gerando várias discussões acerca do tema em debate. Foi objeto de debate em 2002, o Código Civil, bem mais rígido, não possibilitou estabilizar as críticas à determinação da Lei de Usura.

Acerca do estudo da Usura em seu texto de Lei, ainda que bem relativo, cercado de incertezas e controvérsias, sob o olhar jurídico para melhor compreender o tema a ser discutido, pois nos dias atuais, o conflito relacionado a agiotagem são altíssimos.

Procura-se a análise minuciosa entorno das litigâncias que envolvem a prática de usura, utilizando das características acerca do Direito Civil, por fim de evitar as futuras consequências da prática da agiotagem, para a vítima da

desta prática e para também com o agiota.

Os métodos de pesquisa sobre o tema foram utilizados de abordagens e processos na realização do Trabalho de Conclusão de Curso, verificando diversos aspectos sociais na prática e legislativos.

Para conseguir alcançar o máximo dos objetivos esperados neste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, que analisa o assunto de modo geral e também detalhadamente acerca da prática de agiotagem, utilizando-se de abordagens sobre os relatos de usuários da prática que possui relevância, agregando para o assunto em foco.

Ademais, nesse trabalho, a utilização dos institutos financeiros e jurídicos são de extrema importância, acerca da prática, com objetivo de deter situações onde as vítimas sejam prejudicadas em virtude que é visto com uma prática danosa e pelos altos juros determinados no pagamento, cometendo crime contra o sistema financeiro e a economia popular e também mais importante colocando a própria vida em risco somente pela falta de conhecimento das normas que envolvem a regulação da tema em questão.

2 A FIGURA DO AGIOTA NA SOCIEDADE

Desde os antepassados, o agiota existiu na sociedade e sempre foi uma prática utilizada entre os povos onde houveram bastante discussões acerca do assunto, inclusive religiosas, onde foi citado nas Sagradas Escrituras na antiguidade.

Entre várias passagens religiosas na Bíblia Judaica e Cristã onde são questionadas as práticas de agiotagem e analisando sua ilegalidade, culminou em proibição diversas discussões sobre o assunto, mas diante de tudo nunca foi combatido a prática da agiotagem que se estendeu até os dias atuais.

O meio financeiro, ligado a economia romana, associa o agiota como um profissional prestador do dinheiro, que por muito tempo foi considerada uma das mais desprezíveis profissões relacionadas ao mundo das finanças romana.

A grande elite romana produtora das riquezas, tinham menosprezo a função do prestador de dinheiro, que por muito tempo não foi reconhecida com uma função profissional, e sim como executor de atividade financeira esporádica que qualquer pessoa poderia desenvolver, ou mais conhecido por *faenerator*.

O agiota na sociedade moderna desenvolve seu papel em multiplicar sua riqueza pessoal em empréstimos procurados por devedores com a finalidade de cobrar juros em cima do valor a ser emprestado, sem consulta ao serviço de proteção ao crédito e dispondo de facilidade e comodidade para o devedor que toma o empréstimo.

A agiotagem moderna dispõe de todos os tipos de moedas, sejam elas por meios digitais, dinheiro em espécie e títulos de crédito (cheque, nota promissória) para que se cumpra a finalidade do empréstimo.

2.1 Conceitos e aspectos da prática da agiotagem

O agiota sempre atuou por conta própria e esta figura é principalmente vista e bastante utilizada nos interiores das cidades do Brasil, praticando tal atividade sem quaisquer aval do Banco Central, onde é bem mais prático e conveniente o empréstimo pelos residentes daquela localidade, a atividade é

considerada crime contra a economia, onde o sujeito responde as penalidades do artigo 4º da Lei 1.521/51.¹

Além disso, é configurado também crime contra o Sistema Financeiro, que não é permitido. Vejamos:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

1.1.1.1 cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

No âmbito cível, o entendimento é negativo perante a Lei, pois enquadra-se como enriquecimento sem causa, que no ordenamento jurídico local é inadmissível e ultrapassa os 12% ao ano estabelecidos por Lei na magna-carta e o recolhimento acima disto é considerado o desempenho da atividade Usurária.

2.2 A figura do agiota nas cidades do interior

É bastante comum a prática deste tipo de negócio em cidades interioranas, onde uma pessoa física ou jurídica com suas riquezas pessoais, que dispõe dela para gerar mais renda para si mesmo por meio de empréstimos, onde na maioria das vezes são pessoas que já tem uma profissão primária e utilizam-se da agiotagem para tornar uma fonte de renda adicional, desfrutando de muita facilidade e sem análise prévia ao serviço de crédito, nessa prática é possível observar que várias pessoas, de todas as classes desde os menos favorecidos ao empresário mais bem sucedido utilizam-se desta prática, e até mesmo o meio político.

A agiotagem é sustentada e utilizada ao longo dos tempos por essas pessoas que acham muito mais viável recorrer ao agiota pela quantia facilitada desde valores baixos até valores exorbitantes comumente utilizados, onde a descomplicação para conseguir tal quantia é tão simples e bem menos burocrática quanto recorrer aos órgãos credenciados a este tipo de serviço, às

¹Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

vezes dando em segurança ao agiota algum bem de sua propriedade ao longo do tempo do empréstimo que está a ser disponibilizado ao devedor.

Várias dessas dívidas perduram por anos e anos, na maioria das vezes não tem tempo estipulado para o pagamento do capital desde que os juros venham sendo pagos em dia, onde o devedor utiliza-se da própria quantia que tomou por empréstimo para investir, movimentar e aquecer a economia tendo em retorno o lucro, assim consumando o pagamento dos juros e consequentemente do capital posteriormente.

As taxas de juros variam de acordo com o valor a ser tomado emprestado pelo devedor, que pode ser de 2% a 10% ao mês e tende a ser superado, porém é mais raro de ser visto a prática da agiotagem nesta taxa onde não se consegue firmar tantos empréstimos e aumentando a margem de inadimplência.

Devido a pouca fiscalização, difícil acesso à informação neste meio e desconhecimento dos residentes, a prática da agiotagem na política em larga escala é bastante utilizada em valores altíssimos, principalmente em épocas de campanhas políticas, sejam elas de prefeito, deputados e até governadores, para que se possam financiar campanhas milionárias, assim atraindo benefícios aos próprios políticos e em favor do agiota que os ajudou e disponibilizou de suas riquezas às vezes cobrando juros menores que o habitual, funcionando como forma de agradecimento e também de gentileza.

Muitos negócios provenientes da agiotagem na política, ao longo dos tempos, só aumenta e os valores também de quantias inimagináveis e em segurança dos empréstimos, vários destes são à altura da quantia, como por exemplo: postos de combustíveis, mansões, empresas, apartamentos, terrenos, centenas de hectares de terra e etc, e tudo que tenha valor econômico equivalente, pois tem valor garantido uma vez que haja inadimplência da parte do devedor com o credor que no caso é o agiota possa ficar sob sua posse ou tenha necessidade de vender com mais facilidade para que reponha a quantia inadimplente para futuros empréstimos.

Em conclusão, vale salientar que a prática é considerada por muitos como desprezível pelo modo em que alguns agiotas agem quando a dívida não é saciada completamente, ou não ocorre o pagamento de juros na data firmada

trazendo prejuízo ao mesmo assim configurando crime. A agiotagem em alguns casos torna-se inviável para uma parte dos devedores onde por ventura renunciam a bens pessoais para que a dívida seja quitada, mesmo que sejam negociados menores taxas de juros com o agiota onde o devedor mesmo assim não consegue solver sua dívida.

3 A TAXA DE JUROS NO DIREITO BRASILEIRO

As taxas de juros estão ligadas ao perigo que sofre do crédito cedido ao devedor, onde o credor corre o risco de não receber a quantia na qual foi negociada, devido o descumprimento do devedor para com o credor findando em inadimplência. Nas palavras de Rodrigues (2002, p. 257) os juros são: “fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. A um determinado tempo remunera o credor por ficar privado do seu capital e é pago o risco em que incorre de não receber de volta”.

Na concepção de Caio Mário, citando a lição de Serpa Lopes (p.119), na ideia do juros reúnem dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura de risco que sofre o credor.

3.1 Conceitos e características

Os juros estão ligados diretamente aos rendimentos perante o capital que foi concedido em empréstimo a outra pessoa, que através da porcentagem são cobrados e tem o papel de oferecer-lhe segurança ao credor pela quantia pelo risco de possível inadimplência que correu de emprestar parte do seu patrimônio ao devedor.

Em nenhuma circunstância estão somente associados ao dinheiro em espécie, mas também podem representar bens fungíveis e podem ser acessórios de qualquer bem jurídico. De acordo com o entendimento citado no Art. 586, Código Civil, “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

O conceito de Juros não é encontrado expressamente no texto da lei, onde todo e qualquer patrimônio pode render frutos, seja ele móvel, imóvel e ou em dinheiro. Basicamente os juros são uma espécie de frutos civis que é adquirido ao passar do tempo em forma de compensação sob o risco gerado pelo empréstimo onde fica privado de seu capital.

Para Caio Mário da Silva (2011, p. 69), o conceito de juros é: “chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária.”

Então é correto afirmar que a natureza jurídica dos juros é qualquer bem acessório, onde sua origem decorre do principal negócio jurídico. Os juros funcionam como gratificação em razão do risco corrido do credor, ao expor do seu patrimônio ao uso do devedor, tendo como fruto desse risco os rendimentos.

Dispõe-se no Art. 591, do Código Civil: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”. Em contrapartida, a Lei de Usura coíbe a cobrança de juros acima do permitido, partindo da tese que não englobam o capital que foi cedido a empréstimo, extrapolando o limite delimitado por Lei inferior a 1 ano, comentador por Luiz Guilherme Loureiro a norma do artigo 591 do Código Civil (2004, p.484):

(...) os juros remuneratórios máximos, no mútuo econômico, não podem exceder a 1% ao mês. Cláusula contratual prevendo juros superiores ao limite legal deverá ser reduzida até este limite. Cumpre observar que este limite não se aplica às instituições financeiras, cuja atividade é regida por lei especial.

A Lei da Reforma Bancária (Lei n. 4.595/64) derogou as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passaram a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central”.

A prática da cobrança de juros sobre os mesmos juros é chamada de anatocismo, onde o valor do empréstimo aumenta desenfradamente, assim prejudicando o devedor, quase que impedindo de quitar sua dívida. O Estado é obrigado a regular e punir caso esta prática esteja sendo feita, pois impede o devedor o direito de solver a dívida e regular aos moldes dos juros legais.

Onde podemos demonstrar como exemplo na tabela a seguir como ocorre a aplicação da taxa de juros sobre juros em sua forma composta (anatocismo):

Valor do Veículo:	R\$ 40.000,00
Valor da Entrada:	R\$ 10.000,00
Valor Financiado:	R\$ 30.000,00
Período do Financiamento:	48 meses
Taxa de Juros:	2,50 % ao mês
Sistema de Financiamento:	juros compostos
Valor das Parcelas:	R\$ 1.080,18
Valor dos Juros:	R\$ 21.848,63
Valor Total a Prazo:	R\$ 61.848,63

Fonte: Artigo sobre anatocismo e juros sobre juros, 2014.

Evidenciando a diferença para os juros de forma simples, que incidem somente ao corrigido ao valor monetário, ou seja, não é acrescido ao saldo devedor. Aplicando a mesma taxa simplificada (legal), demonstra-se:

Valor do Veículo:	R\$ 40.000,00
Valor da Entrada:	R\$ 10.000,00
Valor Financiado:	R\$ 30.000,00
Período do Financiamento:	48 meses
Taxa de Juros:	2,50 % ao mês
Sistema de Financiamento:	juros simples
Valor das Parcelas:	R\$ 992,19
Valor dos Juros:	R\$ 17.625,00
Valor Total a Prazo:	R\$ 57.625,00

Fonte: Artigo sobre anatocismo e juros sobre juros, 2014.

Ainda a respeito dos juros simples o economista Gandolfo (2005), diz que “a ideia de que os bancos cobram juros capitalizados ou praticam anatocismo nas contas correntes incorporando os encargos devidos ao saldo da conta é um raciocínio primário e simplista que não corresponde com a realidade”.

Abaixo o mesmo exemplo em paralelo de uma aplicação com base nos juros simples e compostos em 30 anos, nota-se a diferença sobre a tabela mostrada a seguir:



Fonte: Artigo sobre juros, 2021.

O Estado detém o poder de impor os encargos dos juros para equilibrar a economia e ter um nivelamento monetário nas relações comerciais relacionado com o ensinamento de Scavone Junior (2014, p. 20):

A redução das taxas de juros implica o incremento do consumo e da atividade econômica, o que pode gerar inflação. Por outro lado, o aumento das taxas de juros reprime a atividade econômica e produtiva, provoca desemprego e reduz a inflação em virtude do efeito recessivo ocasionado pelo fluxo de capitais para as aplicações financeiras. Os juros têm se revelado, hodiernamente, no Brasil e no resto do mundo, como mecanismo exercido pelo Estado para o controle e a calibragem da economia.

É dever do estado sempre estar preocupado a manter a economia num ritmo aquecido regulando as taxas de juros e adequando-as ao plano econômico, evitando desestruturação social onde futuros devedores venham a se utilizar de empréstimos, assim tendo que recorrer a um dos modos de empréstimos que é a agiotagem.

Ao contrário disso, poderia ser criada uma larga escala de empregos e consequentemente a contribuição e produção de renda, onde se as taxas se elevarem causam um grande descontrole na sociedade que geram inúmeros prejuízos. Alinha-se a observação de Scavone Junior (2014, p. 21):

Não há como combater o lucro, que faz parte de qualquer regime capitalista. Entretanto, cabe ao direito, como disciplina da ação humana na vida social, imposta coativamente por órgão soberano à observância de todos, regular, limitar e coibir os abusos que fatalmente deságuam em desemprego, recessão, injustiça social e concentração de renda; enfim, efeitos contrários à paz social, objetivo maior do direito.

A relevância dos juros espelham-se no panorama socioeconômico e tem bastante impacto no capital que está em circulação e é de interesse que se mantenha a economia aquecida e os juros tem suma importância no crédito que este deve ser suportado pelo devedor que adquiriu o crédito e os juros gozados por quem os disponibilizou mesmo que sendo um risco.

Deve ser atentado a Usura por instituições financeiras em negócios jurídicos ou particulares, para que se fortaleça a distribuição do crédito e não ocorra o enriquecimento sem causa levando em consideração a prática de agiotagem que é bastante utilizada.

3.2 Regulamentação legal

É pauta de inúmeras discussões sobre a regulamentação das taxas de juros no Brasil, onde há diversas leis que regem o mesmo interesse e para que tenha viabilidade tem que se arrazoar a aplicação em casos reais. A utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, do Código Tributário Nacional em seu art. 161, § 1º, onde possui relação sobre o regimento do art. 406, em segunda parte, e também do Código Civil que delibera a taxa de juros, quando não haverá uma aceitação entre as partes.

A Lei de Usura prevê a limitação de 1% ao mês a taxa de juros a ser cobrada e também proíbe a prática de cobrança de juros sobre juros comumente associada a prática de agiotagem chamada de anoticismo. Os juros de mora utilizados no Código Tributário citados do Art. 161, § 1º e que são calculados a uma taxa de 1% ao mês.

[...] O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária [...]. Assim, se não houver disposição

legal de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Uma grande parte dos estudiosos acerca do assunto seguem a linha do CTN em relação a determinação das taxas de encargos adequadas, ao ser Lei Complementar esta tem prioridade em face das leis ordinárias. O Sistema Especial de Liquidação e Custódia e a taxa em sua face foi criado para dar auxílio nos negócios de Letras de Tesouro Nacional, as liquidações e operações que as envolvessem para que fossem utilizadas as taxas para estas finalidades sendo limitada, estariam em analogia com a Lei. A problemática é criada quando a taxa é utilizada no âmbito tributário, há relação com o art. 406, CC entrando em conflito, onde está correlacionado com as taxas de juros de mora.

A lição de Nelson Nery em relação ao artigo 406 do Código Civil (2010, p. 177 e 179) explica que:

Os juros legais, nos termos do art. 406 do CC/2002 - e já o era do revogado sistema dos art. 1.062 e 1.063 do CC/1916, são aqueles impostos pela lei e se referem a demora no pagamento de quantia em dinheiro, isto é, do atraso no cumprimento da obrigação de dar. (...) Os juros legais são espécie do gênero juros de mora. Estes têm duas espécies: os juros convencionais e os legais. Os legais são subsidiários e somente incidem quando não houver convenção entre as partes a respeito dos juros de mora.

A ilegitimidade da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia nas dívidas tributárias, sua associação com o artigo 406 do Código Civil torna-se ilógica, inexistindo a legalidade de sua definição, nem sequer um dispositivo que a una com o artigo comentado, tornando sua constitucionalidade questionada.

Neste sentido, afrontaria diretamente o princípio da legalidade em âmbito tributário, inscrito no Art. 150, I, CF, pois não teria, de fato, alguma lei que trate do caso com particularidade que a questão necessita. Configura-se pela dupla cobrança de encargos e correção monetária, tirando o foco da arrecadação de tributos, tornando-a inviável, sendo assim em vinculação ao Art. 406, CC situação insustentável.

Nesses moldes, a escolha mais sustentável a ser utilizada é o art. 161, § 1º, tendo em vista a desconformidade da taxa do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia com o assunto em estudo. Onde Diniz aduz que (2010, p. 354):

Não havendo convenção entre as partes, à aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, entendendo que a taxa de juros moratórios sobre tributos devidos à Fazenda Nacional é de 1% ao mês e não a taxa Selic (atualizada pelo Copom), que tem natureza híbrida, constituindo ora índice de atualização monetária, ora de juros compensatórios (STJ, 2ª T., REsp 413.799/RS, rel. Min. FranciulliNetto, j. 8-10-2002; REsp 356.147/AL, rel. Min. FranciulliNetto, j. 11-3-2003).

A linha de pensamento mais utilizada na doutrina é que a taxa de juros compensatórios que estão em conformidade com o Art. 406, CC é a citada no Código Nacional Tributário, Art. 161, § 1º, pois a taxa utilizada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia não apresenta segurança jurídica, tirando de foco a cobrança de juros previamente.

Para que se entenda em detalhes sobre os Juros Compensatórios, dispõe nos artigos 670 e 677 do Código Civil:

Os juros compensatórios são aqueles que se pagam como compensação pelo fato de o credor estar privado da utilização de seu capital, ou seja, a remuneração paga em razão da disposição da riqueza material em poder do devedor. Comumente, são convencionados, mas a lei prevê alguns casos em que são devidos juros compensatórios, independentemente de ajuste prévio: por exemplo, o mandatário deve-os o mandante sobre as somas que a este cabia entregar ou dele recebeu, desde o momento em que abusou; o mandante deve-os ao mandatário pelas somas que a este adiantou para execução do mandato.

Deste modo, com o propósito do estudo realizado, a linha mais acessível e viável é de que sejam taxados os encargos de origem compensatória nos contratos mútuos que tenham fins econômicos e prévia sem a convenção estipulada, a um 1% por mês.

Neste caminho, o anatocismo, que é dito na doutrina como cobrança de juros em cima dos próprios juros. Segundo Maria Elisa Rudge Ramos “Trata-se de prática consistente na capitalização de juros, conhecida também como “contagem de juros sobre juros”. “O anatocismo configura prática abusiva, porém muito comum nos contratos de financiamento com instituições financeiras” e completa Carlos Roberto Gonçalves, (2011, p. 409) “O

anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos."

O anatocismo é proibido em regra encontrado na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, art. 4º: "É vedado contar juros dos juros: é ilegal e não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". E também, é visto no Art. 591, Código Civil, sobre sua autorização expressa do cálculo de juros sobre juros anualmente.

O anatocismo anual é tratado como excessão e o anatocismo mensal é expressamente proibido, segundo Scavone Junior (2014, p. 168) o cálculo da operação se dá:

Deverão ser somados em conta separada daquela destinada ao capital sobre o qual incide a taxa de juros, ou seja, devem ser computados de forma simples. O valor dessa conta separada de juros, na qual os juros vencidos vão sendo somados e sobre o qual a taxa de juros não incide, poderá ser somado ao capital após um ano. Sobre esse capital, acrescido dos juros vencidos e não pagos, computados em conta separada, contar-seão novamente os juros até que se complete mais um ano, quando os juros vencidos e não pagos serão, pela segunda vez, somados ao capital para contagem de novos juros e assim sucessivamente.

A regra que consta no assunto presente, contém exceções. A medida Provisória nº 2170/2001, permite em seu artigo 5º o cálculo de juros sobre juros menor que um ano operações alusivas às instituições financeiras, a medida tem caráter por fim de manter constante a economia. Motivando o instituto jurídico, tal medida foi criada para que diminuísse os riscos das instituições financeiras, bem como a capitalização inferior a um ano ser regra internacionalmente. Há várias outras formas que acatam a capitalização em um espaço de tempo menor que um ano, citados na legislação.

3.3 Delimitação da Taxa de Juros

Desde os primórdios sempre houve a delimitação dos juros e a responsabilidade foi dada ao Estado por fim de estabelecer e manter a economia girando. Diante de análises e estudos sobre a regulamentação das taxas de juros no Direito local, a taxa aceita por Lei citada na doutrina, na qual é apontada nesta pesquisa é a de 1% ao mês.

Conclui-se que a interpretação dos Arts. 406, do Código Civil, 161, §1º, CTN e 5º do Decreto Nº 22.623/33, que faz-se necessário a integração por falta de regulação no texto do Artigo.406, CC. E de acordo sobre a hierarquia das normas foi decidido em não encaixar a Taxa SELIC, oriundo da Lei 9.065/95 e Lei 9.779/99, por obter serem leis ordinárias em dano do CTN, pois é Lei Complementar onde diz na doutrina que:

A Taxa Selic foi criada por norma interna do Banco Central do Brasil (v. Manual de Regras e Instruções – MNI – do Bacen, e a Circular Bacen 3.511/2010, atualmente revogada), emitida sob fundamento de seu poder de vigilância sobre as empresas dos mercados financeiro e de capitais (art. 11, VII, da Lei 4.595/1964). O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos. Pode ser modificada, sempre unilateralmente, pelo Copom, que pode delegar essa função ao Presidente do Bacen, vale dizer, é alterável ad nutum por ato unilateral do Governo Federal. Na taxa Selic se incluem juros e correção monetária pelos índices de inflação. “A utilização da taxa Selic como índice para apuração dos juros legais: 1) não é juridicamente segura, porque impede o conhecimento prévio dos juros; 2) não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; 3) é incompatível com a regra do art. 591 do CC/2002, que só permite a capitalização anual dos juros; 4) pode ser incompatível com o art. 192, § 3º da CF/88, com a redação da EC 40/2003, não mais contem limitação de taxa de juros, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano” (TJRS, Des. Francisco Moesch, tese aprovada pro unanimidade no Enunciado da I Jornada do STJ).

Diante disso, arguindo em questão sobre a revogação § 3º do art. 192, CF, pela Emenda Constitucional 40/2003, os encargos em modo legal serão mantidos em 12% ao ano, onde os juros já estão fixados, ou seja, logo detém a determinação da limitedefinido.

É diferente com os juros de modo convencional que não contém restrição. “Posta assim a questão, tirante as hipóteses de juros legais, convém verificar as limitações incidentes à contratação da taxa de juros, ou seja, até que ponto as partes podem, mediante manifestação volitiva elevar as taxas legais de juros (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 229).

É afirmado que os juros convencionais moratórios, que, advindos da mora e da convenção entre as partes, num negócio por meio de contrato, está limitado a 12 % ao ano, tal limite está disposto nos textos do artigo 1º e do artigo 5º, referida Lei de Usura. Scavone Junior fala que (2014, p.229).

Os juros convencionais moratórios, ou seja, aqueles devidos em razão da mora e da convenção entre as partes estão limitados à taxa 12% ao ano. O limite imposto aos juros convencionais moratórios decorre dos arts. 1.º e 5.º do Decreto 22.626/33, este último determinando que é admitido, pela mora dos juros contratados, “que estes sejam elevados de 1% e não mais.

No Código Civil atual, em concordância com o Decreto 22.626/33, não são liberadas insenções aos encargos convencionais de mora de forma integral, logo, o que pode-se argumentar é que a estipulação desta espécie de juros que não seja acima do limite legal de 12% ao ano. Vale ressaltar que após revogação do art. 192, § 3º, da CF, os contratos, poderão ter fixados em 2%a taxa de juros no máximo ao mês, sem exceder. Excluindo os contratos de mútuo, por ser retirada a regulação legal nos dispostos do CTN e do artigo 591, do CC, que são limitados a 1% por mês, no máximo, leciona Scavone Junior (2003, p. 38).

(...) em virtude da crise econômica do café, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava em impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego – o que é verdade -, contrariando os interesses do país, seguindo tendência das legislações alienígenas, que passavam a afastar o liberalismo econômico do século XIX, surgiu o Decreto 22.626, de 07.04.1933, também denominado ‘Lei de Usura’, que limitou os juros a 1% e vedou o anatocismo com periodicidade inferior à anual.

Tal limite perpassa da união do Decreto 22.626/33, Artigo 1º, que cita sobre a capacidade de taxar os juros de 1% ao dobro, sendo o limite para os contratos de origem não mútuas, onde diz Scavone Junior em sua doutrina (2014, p.230):

Não poderão suplantar 2% ao mês, que passa, então, a ser o limite legal para esses casos. É que, em razão da insubsistência do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o dobro dos juros legais (art. 1º do Decreto 22.626/33), corresponde ao dobro de 1%, juros legais, de acordo com o art. 406, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

É notório que há limite ao mútuo feneratício bem mais severo, pois no disposto do art. 591, CC, e também no ensino doutrinário, “a intenção da lei, ante sua inspiração social, foi a de não permitir que o mútuo, principalmente o feneratício, pudesse levar o detentor do capital a um ganho exacerbado somente em função desse capital, principalmente representado por dinheiro” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.230).

Seguindo a análise, a hipótese de que se os juros remuneratórios convencionais estiverem além do permitido, será nula, no ultrapassar do delimitado, que é dito “o art. 184 do Código Civil de 2002, dispõe que a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 232). Assim, confirma-se que o contrato será válido, mesmo se esse estiver acima do permitido pela Lei, este limite da taxa de juros, porém, se ultrapassado não terá mais validade.

Deste modo, confirma-se que no contrato de mútuo a taxa dos encargos está limitada a 1% ao mês, sem exceções, a regra está contida em vigência no CTN em concordância com o Código Civil.

Segue abaixo um modelo de contrato de mútuo e suas características:

Contrato de Mútuo

Este Contrato de Mútuo (este "Contrato") foi firmado como tal neste dia [data] de [mês] de [ano] (a "Data Efetiva").

por e entre

[Nome completo do mutuário], com residência em [endereço completo do mutuário], aqui referido como "Mutuário", cuja expressão, a menos que incompatível com o contexto, deve significar e inclui seus representantes legais, procurador, pessoa(s) nomeada(s) e administrador;

e

[Nome completo do mutuante], com residência em [endereço completo do mutuário], aqui referido como "Mutuante", cuja expressão, a menos que incompatível com o contexto, deve significar e inclui seus representantes legais, procurador, pessoa(s) nomeada(s) e administrador;

ONDE, por requisição do Mutuário, o Mutuante concordou em realizar o empréstimo não superior à soma de _____ ao Mutuário, pelo período de _____, conforme os termos e condições aqui contidos.

As partes concordam com o seguinte:

- 1. Valor do empréstimo:** O Mutuante concorda em emprestar ao Mutuário a soma principal de _____ (o "Empréstimo"), juntamente com os juros sobre o valor principal do Empréstimo (o "Balanço Principal") e de acordo com os termos definidos abaixo.
- 2. Juros:** O Balanço Principal deve ser acrescido da taxa de _____% ao ano, incidindo diariamente. De qualquer forma, o valor total de juros não deve exceder o máximo permitido em lei e o Mutuário não pode ser obrigado a pagar qualquer valor que exceda este limite.
- 3. Pagamento do Empréstimo:** O Empréstimo, juntamente dos juros e quaisquer outras taxas, custos e despesas, deve ser pago em ou antes de _____, sendo _____ a data limite.

4. **Fiador:** Nome completo do fiador, com residência em endereço completo do fiador (o "Fiador"), promete garantir incondicionalmente ao Mutuante o pagamento total emprestado ao Mutuário, incluindo todas as taxas e obrigações presentes neste Contrato. O Fiador concorda que esta garantia deve ter força e efeito total e assim o ser até o vencimento deste Contrato.

5. **Pré-pagamento:** O Mutuário tem o direito de pagar previamente o total ou parte do empréstimo, bem como de quaisquer juros e taxas ainda não pagas, a qualquer momento sem que haja multa ou prêmio de qualquer tipo por conta do pré-pagamento.

6. **Custos e despesas:** O Mutuário deve pagar ao Mutuante todos os custos envolvidos na negociação, incluindo as taxas cabíveis e os custos do Mutuante referentes à elaboração deste Contrato.

7. **Rescisão:** O Mutuário e todas as garantias, fiadores e endossadores aqui assinados, renunciam ao presente, por protesto e demanda, nota de protesto, demanda e desonra e não pagamento deste Contrato.

8. **Sucessores e Mandatários:** Este contrato entrará em vigor em benefício de e sob responsabilidade dos respectivos sucessores e mandatários permitidos do Mutuante e do Mutuário.

9. **Emenda:** Este Contrato pode ser emendado ou modificado apenas por um contrato por escrito, devidamente assinado por ambos o Mutuário e o Mutuante.

10. **Notificações:** Qualquer notificação ou comunicação sobre este Contrato deve ser por escrita e enviada diretamente à pessoa envolvida.

11. **Não rescisão:** O Mutuante não está obrigado a rescindir qualquer parte deste Contrato ou o exercício de quaisquer direitos mantidos sob este Contrato, a menos que a rescisão seja feita expressamente por escrito. A rescisão pelo Mutuante por conta de qualquer brecha ou violação a qualquer provisão deste Contrato não deve constituir nenhuma brecha ou violação posterior.

12. **Severidade:** No advento de quaisquer das provisões deste Contrato serem invalidadas ou desacreditadas totalmente ou em parte, as provisões remanescentes não devem ser afetadas e continuarão válidas e acreditadas, bem como as partes inválidas ou desacreditadas serão desconsideradas como parte deste Contrato.

13. **Atribuição:** O Mutuário não deve atribuir este Contrato, em todo ou em parte, a outra pessoa sem consentimento do Mutuante. O Mutuante deve poder atribuir todo ou parte deste Contrato desde que notifique por escrito o Mutuário.

14. **Lei Governamental:** Este Contrato deve ser regido e construído de acordo com as leis do Estado de _____, não incluindo seus conflitos de provisões jurídicas.

15. **Disputas:** Qualquer disputa que cair sobre este Contrato deve ser resolvida nas cortes do Estado de _____.

16. **Contrato Completo:** Este Contrato contém o entendimento completo entre as partes e substitui e cancela todos os contratos anteriores entre as partes, quer seja oral ou por escrito, cujo conteúdo seja de mesma natureza.

NO TESTEMUNHO DOS AQUI PRESENTES, as partes executam este Contrato conforme a data declarada acima.

ASSINATURAS

Assinatura do Mutuário

Nome completo do Mutuário

Assinatura do Fiador

Nome completo do Fiador

Assinatura do Mutuante

Nome completo do Mutuante

Fonte: Modelo Inicial, 2018.

Vale ressaltar que os limites impostos não se estendem às instituições financeiras e suas regulações são feitas por normas direcionadas a elas

diretamente, servindo de exemplo a Lei 4.595/64, acautelando Scavone Junior (2014, p.230):

Convém verificar que, [...] os limites impostos às taxas de juros não vêm sendo aplicados jurisprudencialmente aos juros contratados por intermédio de concessão de crédito por instituição financeira, cuja remuneração é taxada pelo Conselho Monetário Nacional através do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64, art. 4.º, VI e IX), nada obstante os limites impostos para as demais pessoas naturais e jurídicas. De toda maneira, qualquer instituição financeira nacional deve obter, previamente, autorização de funcionamento do Banco Central, além de se constituir nos moldes de sociedade anônima, tudo nos termos dos arts. 17, 18 e 25 da Lei 4.595/64.

A instituição financeira nacional qualquer, necessita de estar nos conformes para praticar a laboração econômica, através das exigências firmada pelo banco central, para que os mútuos praticados devam ser policiados e regulados minuciosamente, pois os usufrutuáriosdestes serviços estejam devidamente sob proteção de futuras cobranças de juros acima do limite estipulado, por parte das instituições financeiras.

4 A PRÁTICA DA AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O agiota é o indivíduo que empresta seu dinheiro proveniente de suas próprias riquezas acumuladas com a condição de receber de volta do devedor juros que por Lei são acima do permitido. A prática da agiotagem é considerada crime sob a vista do Código Penal e também considerado crime contra sistema financeiro nacional, igualmente a economia popular.

Tal atividade exercida pode acabar gerando inúmeros danos, tanto aos devedores, como também a sociedade ao todo, porém, a legislação atual vigente que diz respeito ao assunto possuem várias lacunas e é deficiente, entrando em divergência com outras Leis, assim necessitando de um estudo minucioso sobre as consequências da agiotagem no âmbito jurídico e social.

4.1 Conceito da prática de agiotagem

No Brasil que vem sendo ao longo do tempo atingido com diversos abalos econômicos dificultando de se manter um economia estabilizada e sólida, faz com que alguns indivíduos se aventurem, em algumas das vezes, mesmo que lhe traga futuros problemas.

A agiotagem é habitual em todo o país, advindo da dificuldade de se obter um crédito em instituições financeiras regulamentadas para ceder tal empréstimo lícito, populares recorrem aos particulares, comumente conhecidos por “agiotas” que eventualmente emprestam com menos burocracia mediante a cobrança de juros acima do permitido.

É comum a acumulação desses juros por alguns devedores tornando capaz de solverem o débito, é onde o agiota enriquece a partir do empobrecimento da parte devedora, que se torna o passivo na relação jurídica. Em minúscias, para que se entenda a prática da agiotagem em detalhes necessita que se entenda seus motivos e origens que o levaram a tornar proibitiva esta prática. Não é de hoje a discussão acerca da agiotagem, desde os primórdios da monetarização e das relações comerciais, houve o empréstimo de valores monetários.

Aquele que dispõe de suas riquezas e patrimônio para enriquecimento em dano de outrem corre o risco de ocorrer uma contraprestação, ou seja, corre o risco de perder o que foi disposto para empréstimo. A cobrança dos juros em si não é motivo de repulsa pela Lei, mas sim pela cobrança de seus juros excessivo a partir desta prática, que é o motivo do presente estudo.

O termo agiota pode ser associado aos judeus antigamente, pois lhes eram proibidos a cobrança de juros aos seus, mas abriu uma lacuna na proibição que aos não judeus de forma excessiva podiam cobrar os juros. Um esteriótipo foi criado a este povo, por causar instabilidade econômica, pela prática da agiotagem (BARBOSA, 2002).

Após o viés histórico, vale citar que a agiotagem propriamente dita estende-se a prática de usura que também é objeto de discussões e questionamentos que adentram a esfera cível e criminal, ao ser uma opção de adquirir crédito tendo suas implicações jurídica no âmbito jurídico. A usura conceitua-se em estipulação exagerada de juros ou simplesmente no interesse excessivo onde se ultrapassa a taxa legal, lucro ou excedente de lucro (BARBOSA, 2002, p.15).

A usura se divide em duas vertentes, a real e a pecuniária, onde seu conceito é encontrado na Lei de Crimes Contra a Economia Popular, no art. 4º:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

Neste lapso temporal, sob a definição legal, a doutrina explica sobre usura real, que “é definida pelo lucro patrimonial desproporcional, causado pelo abuso da inexperiência e necessidade da parte que busca recursos de uma das partes” (MORIS, 2003, p. 15). De forma resumida, a usura está diretamente relacionada ao excesso de um sujeito, que na maioria das vezes é detentor de poder aquisitivo maior, exercendo a prática sobre um sujeito de menor poder, que economicamente obtém vantagem desproporcional na relação comercial.

Vale citar que, sobre usura real, se relaciona com a vantagem de acrescentar acentuadamente o patrimônio, ou seja, na relação contratual onde é considerada excessiva, sem questionar o valor em questão. Conceitua, como “a estipulação contratual de vantagem, que ultrapasse determinado valor da prestação feita, ou prometida” (BARBOSA, 2002, p.16).

Sob os ensinamentos de Ludmila Mayrink da Costa: “para nosso Direito, cobrar é exigir, portanto a usura pecuniária nas três modalidades apresenta-se como delito formal”.

Os juros excessivos advindos de contratos mútuos superior ao estipulado no Direito Brasileiro, que é fixado em 1% ao mês e 12% ao ano, sejam eles em juros legais ou moratórios, denomina em usura pecuniária, pois “configura-se pela cobrança excessiva de juros, ou de juros que ultrapassam ao máximo facultado por lei” (BARBOSA, 2002, p.15).

É notório que a agiotagem e a usura andam lado a lado, pois se assemelham em inúmeros aspectos. De forma resumida, é denominado em cobrança de juros excessivos que ultrapassam o que foi permitido na legislação, por haver abuso do ativo e passivo do negócio econômico a partir do detentor do poderio maior sobre o menor, comunando em desvantagem na relação econômica e jurídica.

Conforme estudado, como bem sabemos, a agiotagem não possui Lei específica em termos gerais que a regulamentasse e a torna-se crime diminuindo cada vez mais esta prática, porém, o Decreto 22.623/33 descreve a usura, que decorre consequentemente da agiotagem, que se estiver disfarçada com diferenciado negócio jurídico, e ou, que ultrapasse os limites fixados no Decreto, é considerado como punição.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento. Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de reis.

É claro que a legislação tenta estabelecer uma taxa de juros com o fim de punir sob as normas da Lei de Usura, conceituando a prática de agiotagem como crime de economia popular, que seu principal objeto é dispor de quantia

sobre a cobrança de encargos e juros acima do estipulado pela Lei que por fim seria enquadrado pelo Decreto 22.623/33.

4.2 Aspectos criminais e cíveis da prática de agiotagem

Na atualidade, comumente é observado controvérsias em torno do assunto agiotagem, que mesmo sendo uma atividade ilícita ainda é muito frequente, por que ocorre uma afronta por parte do agiota para com a vítima, onde esta deve procurar socorro no judiciário para que assim assegure-se seus direitos e sua integridade, evitando assim futuros agravos ainda maiores.

A prática é uma atividade ilícita não pelo simples fato de emprestar dinheiro e sim pela cobrança excessiva de juros, por um contrato de mútuo, que estando dentro dos limites de juros estipulados na Lei, se tornará completamente válido.

Sabe-se que os lucros advindos da prática de agiotagem são exigíveis, e passíveis de pagamento por inteiro, lembrando que os juros ainda são de posse do agiota, sendo limitado ao total em que a lei determina, ou seja, (1% ao mês e no total de 12% ao ano). No que diz respeito sobre os juros que ultrapassam o limite total, não há que se cobrar a sua exigibilidade, e que se forem cobrados, deveram ser ressarcidos em dobro ao passivo deste relação econômica, ou seja, o devedor, conforme a Lei estabelece.

A Constituição Federal de 1988 traz, em sua norma, a proibição taxativada usura e fixa um teto de taxa permanente seguida em todos os negócios jurídicos, com a introdução da Emenda Constitucional de Nº 40, 2003, que acabou mudando o art. 192, §3º, foi modificada e não configuraria a Usura na Constituição Federal, dando o seguinte entendimento que ficou a luz do legislador ordinário a alteração das normas que determinassem tal temática. Sob o entendimento de Mendes (p. 2016, 1387):

Após a revogaçãoda norma do § 3º do art. 191, que fixava em 12% ao ano o limite máximo dos juros reais, tendo como usurários os juros que superassem essa marca. O assunto, com a revogação ocorrida em 2003, deixou de ter status constitucional. Preferiu o constituinte de reforma que o tema fosse confiado ao legislador comum. A revogação não significou que não deve haver limite aos juros ou que não mais

se deve punir a usura, apenas o tema deixou de ser objeto da atenção direta da Constituição.

Assim sendo, na atualidade, as leis que regem e regularizam os crimes consequentes à usura estão inseridos no âmbito da legislação ordinária, como por exemplo o do Decreto 22.623/33 e da Lei 1521/51, que punem e caracterizam a usura e suas variantes. As implicações criminais que são causadas sobre a prática da agiotagem, de modo que seja esmiuçada acerca do estudo, suas penas e consequências.

O art. 4º da Lei 1.521/51, dos Crimes Contra a Economia Popular, trata da punição pela usura real e pecuniária com detenção de seis meses a dois anos, se houver a cobrança de juros excedentes por dívidas em valores, que ao que foi estudado anteriormente sobre os juros acima do permitido legal. A pena poderá ser agravada ao ser cobrados juros acima do estipulado pela Lei no decorrer de uma hipótese de grave crise econômica ou que provoque dano grave ao devedor.

No entendimento da doutrina de MORIS (p.31, 2003) que “nos crimes contra a economia popular, a lesão não será propriamente o patrimônio individual, que vem a ser atingido, e sim o patrimônio do povo, isto é, a perturbação do bem-estar social, onde o sujeito passivo imediato será a coletividade”. O legislador utiliza-se da Lei em questão em defesa dos interesses na coletividade, findando em caráter penal. Casos graves de usura deveram ser punidos sobre a privação de sua liberdade pela prática ilícita tipificada em seu texto normativo.

A prática do crime de usura não decorre de uma grave consequência, somente que os juros determinados no negócio jurídico por meio de um contrato esteja acima do que é permitido por Lei. Sendo comum que quem utiliza-se desta prática, repetitivamente, o continua a fazer, tornando uma prática habitual, acabando em um grande impacto na economia popular de forma gradativa pela prática econômica do agiota, que fazendo o empréstimo de quantias cada vez maiores, na somatória de todos os valores a seu capital, desviando a movimentação de crédito pelas instituições regularizadas que detém a permissão para a prática lícita do empréstimo.

Como expressamente é dito nas palavras de MORIS (2003, p. 33), “o agente ativo é conduzido a cautelas que o delinquente passional não tem, não deixando rastros de sua autuação criminosa, isso acontece na habitualidade do crime”. Conclui-se que a repetição da prática, onde obriga o agente a cometer o crime contra a economia popular, a figura do agiota procura ausentar da vista da sociedade e de seus fiscalizadores as suas formas de negócio onde procura esconder a real natureza das suas ilicitudes.

A atividade desde que seja comercial e que tenha a finalidade de sustentar um indivíduo e gerar riquezas, o Estado deve cobrar a tributação fiscal de acordo com a prática da sua atividade financeira. Na agiotagem é impossível tributar tal atividade pois o Estado não tem controle das quantias emprestadas aos inúmeros devedores circulando em meio a economia, assim sujeitando a cometer mais um crime que é o de Sonegação Fiscal juntamente com a prática usurária.

Haja vista de tudo que foi visto, a prática termina em crime contra o Sistema Nacional Financeiro, onde que, o agiota não possui nenhuma autorização ou regularização para das agências competentes para tal prática no país.

No entedimento de Nucci, significa o Sistema Financeiro Nacional (2016), “o conjunto de operações, medidas e transações, inclusive atividades fiscalizatórias de agentes específicos, que diz respeito ao emprego dos recursos econômicos disponíveis pelo Estado para sua atuação eficiente na busca de seus objetivos constitucionais, voltados, em suma, ao bem-estar da comunidade em geral.”

O art. 7º, IV, Lei 7.492/86 diz expressamente em seu texto que: Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida em pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, causando danos irreversíveis ao sistema.

Nas palavras de Pereira (p.323. 1999) sobre os comentários acerca da prática de agiotagem, analisa-se o objeto no âmbito cível, faz-se necessário conceituar o fator principal que é a lesão causada a vítima e suas características, devido ao incansável exercício da prática em questão:

Pode-se genericamente definir lesão como o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. Nosso direito pré-codificado concebeu, portanto, o instituto da lesão com estas duas figuras, caracterizando-se a lesão enorme, como defeito objetivo do contrato: o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mas assentava na injustiça do contrato em si; já a lesão enormíssima fundava-se no dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava o proveito desarrazoado, porém dolo presumido ou dolo ex re ipsa, que precisava ser perquirido na intenção do agente. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade.

De acordo com o artigo 157 do Código Civil “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. E “aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”; “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

Sob o entendimento de Maria Helena Diniz (2010, p.489) “o instituto da lesão visa proteger o contratante, que se encontra em posição de inferioridade, ante o prejuízo por ele sofrido na conclusão de contrato comutativo, devido à considerável desproporção existente, no momento da efetivação do contrato, entre as prestações das duas partes”.

Logo, o fator que determina a característica da lesão é “justamente a onerosidade excessiva, o negócio da china pretendido por um dos negociantes, em detrimento de um desequilíbrio contratual, contra a parte mais fraca da avença”, segundo o doutrinador Flavio Tartuce (2010, p. 389).

Expressamente no texto do artigo 157 do Código Civil, diversos doutrinadores civis citam três características da lesão no negócio, nas palavras

de Arnaldo Rizzardo (2007, p.496): “I - a desproporção entre as prestações; II - a necessidade e a inexperience; III - a exploração por parte do lesionante”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que foi abordado ao longo do trabalho, há muitas controvérsias ao entorno da prática da agiotagem e da figura do agiota, isso porque possuem inúmeras divergências entre as Leis e normas que regem para tentar frear a prática, dificultando o trabalho do legislador para que se aplique a norma correta sobre os juros excessivos que é a problemática inteira em questão.

Sobre o estudo das práticas usurárias, há uma melhor compreensão acerca da agiotagem e como funciona, mas mesmo assim ainda é corriqueiro, concluindo que não tem quase uma função determinante para que seja impedida a atividade.

Vale salientar que nesta pesquisa não se faz em defesa da agiotagem e nem do agiota, ao contrário disto, serve para desmistificar e apontar fatos pertinentes que envolvem e que são pouquíssimos conhecidos por uma grande parte do público, e também para que seja evitada ao modo que seja punida pelas Leis que as regem.

A luz dos juros excessivos, que são a grande base da agiotagem, de forma nenhuma há de serem pagos, de modo que, a ilicitude que o cerca, possibilitando de serem fixados de acordo com a Lei que os estipulam e limitam. A quantidade que delimita definida nos empréstimos, é uma necessidade para que seja compreendida detalhadamente a agiotagem, prevenindo futuras lesões com o devedor, a partir disto.

Ao que se observa, a luz dos títulos de créditos utilizados como forma de pagamentos e que estejam ao contrário da Lei tornem-se anuláveis ou sejam readequados aos conformes do texto normativo, para que sejam liquidados e não torne o credor passível do enriquecimento sem causa, e que ocorra segurança no negócio jurídico, para que o crédito circule de forma lícita aquecendo o comércio o torne cada vez mais forte.

A maior dificuldade para obter maiores detalhes e informações acerca do assunto estudado, que é bastante delicado, para que satisfizesse maiores resultados foi a escassez de materiais de estudos sobre a agiotagem, e das poucas obras que foram estudadas várias lacunas entorno do tema são

notórias além do material serem desatualizados e pouco específico, tornando difícil o entendimento por parte do leitor.

Devido a cultura da agiotagem ser bem presente na região interiorana e muito comentada com certa normalidade, também utilizada e sem qualquer disfarce de tal conduta, facilitou bastante o estudo desse trabalho sobre um tema polêmico assim desmistificando diversos pontos ao longo do que foi apresentado gerando o interesse do leitor a se aprofundar acerca do tema e de suas curiosidades, pois é muito interessante como se é praticado e seus detalhes na realidade e do que é pouco comentado nas doutrinas que o estudam perante aos olhos da Lei, afastando a real forma de como é praticada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei Uniforme de Genebra**-Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966, . Acesso em: 05 de junho de 2022.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1958. v. 14 e 17.

Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17 ed. São Paulo, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial** : Direito de Empresa / 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em: 05 de junho de 2022.

Decreto Lei Nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Disponível em: . Acessado em 05 de junho de 2022.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado I** Maria Helena Diniz: - 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Teoria geral do Direito Civil**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

EVES, R. **Introdução à História da Matemática**. 2. Ed. Campinas: Editora Unicamp, 2004, p. 843.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Agiotagem**. 2 ed. São Paulo/SP: CL Edijur, 2001.

GANDOLFO, Carlos Alberto, **Anatocismo na Revista Diálogo Econômico** nº 3, fev/2005, p. 19

GOMES, Luiz Flávio. **Teoria Constitucionalista do Delito e Imputação Objetiva**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando, **Contratos**, 26 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro,: Teoria Geral Das Obrigações**. V. 2, 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto (**Direito Civil brasileiro**, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, pág. 409):

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Sinopses Jurídicas - Títulos de Crédito e Contratos Mercantis**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Títulos de crédito e contratos mercantis**. V. 22. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Sinopses Jurídicas. **Direito das Obrigações. Parte Especial (contratos)**. v.3. 8 ed. Editora Saraiva, 2007.

<https://modeloinicial.com.br/peticao/11160914/contrato-mutuo>

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/153514/o-que-se-entende-por-anatocismo-elisa-maria-rudge-ramos>

<http://www.mestiericalculos.com.br/artigos-noticias/anatocismo-definicao-de-anatocismo-juros-s>

<https://www.suno.com.br/artigos/juros/sobre-juros>

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Lex: Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 05 de junho de 2022.

Lei Nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Disponível em: Acessado em: 05 de junho de 2022.

LEVENHAGEN. E não LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. **Código Civil – Comentários Didáticos..** Direito das Obrigações. v. 4. 3 Ed., São Paulo: Atlas, 1995.

LUPINACCI, Ronaldo Ausone. **Limite da taxa de juros no Brasil.** São Paulo: Editora de Direito, 1999.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Contratos no novo código civil.** 2. ed, São Paulo: Editora Método, 2004. p. 484.

MATIAS, A. B.; FREITAS, Z. C. **A Evolução do Pensamento Financeiro: Uma Investigação sobre a Teoria Financeira desde o Início das Civilizações até a Atualidade.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: Acesso em: 06 de junho de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira **Curso de Direito Constitucional.** Curso de Direito Civil. 29. ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pondes de. **Tratado de Direito Privado,** Tomo IV. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 9. Ed., São Paulo: Gen, 2016, v. 2

NERY JUNIOR, Nelson e Nery, Rosa Marina de Andrade. **Código Civil Comentado**, 5 ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro Loureiro; FILHO, Lair da Silva. **Código Civil Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações – v 2**. 30 ed., São Paulo: Saraiva, 2002

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direto Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: RT, 2009

SILVA, Alessandro Alcino. **Da Proibição da Usura ao Longo da História e nas Diversas Culturas Humanas**. <http://jusvi.com/artigos/44626>

SILVA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v 2. p. 110.